

A utilização das novas tecnologias no processo de execução fiscal proporciona benefícios substanciais que se materializam na celeridade da sua tramitação e na eficácia dos resultados obtidos, de que beneficiam, de forma equilibrada, a totalidade dos agentes processuais e a generalidade dos potenciais interessados na aquisição dos bens.

Pelo que, dando cumprimento do previsto no n.º 6 do artigo 248.º do CPPT, procede-se à definição dos procedimentos e especificações técnicas a observar na realização da venda dos bens penhorados em processo de execução fiscal através de venda judicial na modalidade de leilão electrónico.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 248.º do CPPT, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A presente portaria aprova os procedimentos e especificações técnicas a observar na realização da venda de bens penhorados em processo de execução fiscal através de venda judicial, na modalidade de leilão electrónico, prevista no artigo 248.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, abreviadamente designado por CPPT.

Artigo 2.º

Definição

A expressão «leilão electrónico» representa a modalidade de venda que utiliza meios informáticos para a licitação, através da Internet, na venda de bens em processo de execução fiscal, nos termos definidos na presente portaria.

Artigo 3.º

Sistema informático

1 — A Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) disponibiliza a todos os interessados, no portal das finanças (www.portaldasfinancas.gov.pt), a consulta dos anúncios de venda de bens que decorram por essa modalidade, bem como da evolução do leilão.

2 — O leilão electrónico é efectuado no portal das finanças, na opção «Venda electrónica de bens», na funcionalidade «Leilão electrónico».

3 — Podem efectuar licitações no leilão electrónico os utilizadores registados, após autenticação, salvo disposição legal em contrário.

4 — São utilizadores registados as pessoas autenticadas como utilizadores do portal das finanças com uma palavra chave associada ao seu número de identificação fiscal.

Artigo 4.º

Duração do leilão

O dia e as horas de abertura e de encerramento do leilão electrónico, para os efeitos estabelecidos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 248.º do CPPT, são fixados pelo órgão de execução fiscal.

Artigo 5.º

Entrega de propostas

1 — As propostas para aquisição dos bens são apresentadas até ao dia e hora designados.

2 — Só podem ser aceites as propostas de valor igual ou superior ao valor base da venda e, de entre estas, é escolhida a proposta de valor superior a qualquer das propostas anteriormente apresentadas para essa venda.

3 — Para cumprimento do disposto no número anterior, em cada venda consta a informação do valor base de venda e do valor da proposta mais elevada anteriormente apresentada.

4 — As propostas, uma vez submetidas, não podem ser retiradas, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 6.º

Adjudicação dos bens

1 — No dia e hora designados para o termo do leilão, o órgão de execução fiscal decide sobre a adjudicação dos bens.

2 — Podem assistir ao acto de adjudicação o executado, os proponentes, os credores citados nos termos do artigo 239.º do CPPT e os titulares dos direitos de preferência ou remição.

3 — Para o exercício de direitos ou deveres, o acto de adjudicação previsto no n.º 1 é equiparado ao acto de adjudicação dos bens na venda por proposta em carta fechada, a que se refere no artigo 253.º do CPPT.

4 — Sempre que o leilão electrónico terminar em dia não útil ou depois das 17 horas de qualquer dia, o órgão de execução fiscal decide, em diligência a ocorrer às 10 horas do dia útil seguinte, sobre a adjudicação dos bens.

Artigo 7.º

Resultado do leilão

O resultado do leilão electrónico é disponibilizado no portal das finanças a todos os proponentes, após autenticação, nos termos referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º

Artigo 8.º

Falta de pagamento do preço

À falta de pagamento do preço no prazo legal é aplicável o disposto no artigo 898.º do Código de Processo Civil.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 17 de Maio de 2011.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA SAÚDE

Portaria n.º 220/2011

de 1 de Junho

Nos termos do disposto no n.º 6.º da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de Setembro, os preços para a prestação dos cuidados de saúde e de apoio social nas unidades de internamento e de ambulatório no âmbito da

Rede Nacional de Cuidados Continuados e Integrados (RNCCI) são actualizados, no início de cada ano civil a que se reporta a actualização, mediante a aplicação de um coeficiente resultante da variação média do índice de preços no consumidor, correspondente aos últimos 12 meses para os quais existam valores disponíveis.

De acordo com o n.º 5 do artigo 6.º do Despacho Normativo n.º 34/2007, de 19 de Setembro, idêntico critério de actualização anual de preços é considerado para efeitos de comparticipação da segurança social aos utentes pelos encargos decorrentes da prestação de cuidados de apoio social nas unidades de média duração e reabilitação e de longa duração e manutenção da RNCCI.

Para o ano de 2010, pelo n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 326/2010, de 16 de Junho, foi suspensa a aplicação do n.º 6.º da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de Setembro, devido à variação média negativa do índice de preço no consumidor e pelas implicações negativas que tal situação acarretaria à sustentabilidade das entidades promotoras e gestoras das unidades da RNCCI.

Pelo artigo 3.º da Portaria n.º 326/2010, de 16 de Junho, foi igualmente suspensa, para 2010, a actualização de rendimentos prevista no n.º 5 do artigo 6.º do Despacho Normativo n.º 34/2007, de 19 de Setembro, para efeitos de determinação do rendimento a considerar na identificação do valor a pagar pelo utente.

Neste enquadramento, a tabela de preços aprovada para 2010 manteve os valores do ano transacto para os cuidados de saúde e de apoio social prestados nas unidades de internamento e ambulatório da RNCCI.

A Portaria n.º 326/2010, de 16 de Junho, estabeleceu, ainda, no artigo 2.º, que os encargos decorrentes da utilização de fraldas nas unidades de longa duração e manutenção da RNCCI podem ser objecto de comparticipação, em termos a definir.

Neste contexto, o despacho n.º 12082/2010, de 20 de Julho, do Secretário de Estado da Segurança Social, veio definir o preço a pagar pela segurança social, por utente e por dia, às unidades de longa duração e manutenção, pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas.

Sendo a taxa de variação média anual do índice de preços no consumidor na ordem dos 1,2%, importa considerar este valor percentual como coeficiente da determinação dos novos preços a vigorar em 2011 e proceder à actualização da tabela de preços a praticar pelas unidades da RNCCI e do preço a pagar às unidades de longa duração e manutenção pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas.

Assim:

Ao abrigo do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de Junho, e do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 25.º do

Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Os preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestados nas unidades de internamento e ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) a praticar no ano de 2011 constam da tabela em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

O preço a pagar às unidades de longa duração e manutenção (ULDM) da RNCCI, por dia e por utente, pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas é o constante da tabela em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Para efeitos do disposto no número anterior, apenas se consideram os dias de internamento efectivo na ULDM.

Artigo 4.º

O preço a que se refere o n.º 3.º é actualizado no início de cada ano civil a que se reporta a actualização mediante a aplicação de um coeficiente resultante da variação média do índice de preço no consumidor, correspondente aos últimos 12 meses para os quais existam valores disponíveis.

Artigo 5.º

Ao utente não pode ser exigida pela ULDM qualquer quantia pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas.

Artigo 6.º

São revogados a Portaria n.º 326/2010, de 16 de Junho, e o despacho n.º 12082/2010, de 20 de Julho.

Artigo 7.º

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 20 de Maio de 2011. — Pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social, em 17 de Fevereiro de 2011. — A Ministra da Saúde, *Ana Maria Teodoro Jorge*, em 17 de Fevereiro de 2011.

ANEXO

Tabela de preços RNCCI — Ano 2011

(anexos II e III da Portaria n.º 1087/2007, de 5 de Setembro, na redacção dada pela Portaria n.º 189/2008, de 19 de Fevereiro)

(Em euros)

Tipologias de unidade	Encargos com cuidados de saúde (utente/dia)	Encargos com medicamentos, realização de exames auxiliares de diagnóstico, apósitos e material de penso para tratamento de úlceras de pressão (utente/dia)	Encargos com cuidados de apoio social (utente/dia)	Encargos com utilização de fraldas (utente/dia)	Total (utente/dia)
I — Diárias de internamento por utente					
1 — Unidade de convalescença	90,46	15			105,46
2 — Unidade de cuidados paliativos	90,46	15			105,46

(Em euros)

Tipologias de unidade	Encargos com cuidados de saúde (utente/dia)	Encargos com medicamentos, realização de exames auxiliares de diagnóstico, apósitos e material de penso para tratamento de úlceras de pressão (utente/dia)	Encargos com cuidados de apoio social (utente/dia)	Encargos com utilização de fraldas (utente/dia)	Total (utente/dia)
3 — Unidade de média duração e reabilitação	55,75	12	19,81		87,56
4 — Unidade de longa duração e manutenção.	18,61	10	30,34	1,24	60,19
II — Diárias de ambulatório por utente					
1 — Unidade de dia e promoção de autonomia.	9,58				9,58

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA CULTURA

Portaria n.º 221/2011

de 1 de Junho

O Decreto Regulamentar n.º 34/2007, de 29 de Março, define a missão e atribuições das direcções regionais de cultura. Em seu desenvolvimento, a Portaria n.º 373/2007, de 30 de Março, delineou a estrutura nuclear dos serviços das direcções regionais de cultura e as competências das respectivas unidades orgânicas.

Com a publicação da Lei n.º 21/2010, de 23 de Agosto, que introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, na sua redacção actual, mostra-se necessário adequar a Portaria n.º 373/2007, de 30 de Março, às alterações introduzidas na NUTS II Lisboa e Vale do Tejo, por aquele diploma.

Com o acto legislativo referido, o município de Mação deixou de integrar a NUTS II Centro para passar a integrar a NUTS II Lisboa e Vale do Tejo, pelo que é necessário redefinir o âmbito territorial de intervenção da Delegação de Castelo Branco da Direcção Regional de Cultura do Centro, prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Portaria n.º 373/2007, de 30 de Março, e que anteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 21/2010, de 23 de Agosto, integrava o âmbito geográfico de intervenção daquela Delegação.

Verifica-se agora a necessidade de rever e actualizar o mapa anexo à referida portaria.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na sua redacção actual:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao anexo da Portaria n.º 373/2007, de 30 de Março

O anexo da Portaria n.º 373/2007, de 30 de Março, é alterado de acordo com o anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 20 de Maio de 2011. — A Ministra da Cultura, *Maria Gabriela da Silveira Ferreira Canavilhas*, em 13 de Dezembro de 2010.

ANEXO

Distrito	Concelhos
Castelo Branco	Belmonte, Castelo Branco, Covilhã, Fundão, Idanha-a-Nova, Oleiros, Penamacor, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei, Vila Velha de Ródão.
Guarda	Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Gouveia, Guarda, Manteigas, Meda, Pínhel, Sabugal, Seia, Trancoso.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 66/2011

de 1 de Junho

O Programa do XVIII Governo Constitucional assume como prioridades fundamentais o relançamento da economia, a modernização do País e a promoção do emprego.

Assim, no âmbito das políticas activas de emprego, têm sido promovidos programas de estágios para licenciados em áreas específicas e para jovens detentores de cursos profissionais e tecnológicos e de outras formações qualificantes de nível secundário e pós-secundário não superior.

Com as mesmas finalidades, têm sido criados programas de estágios profissionais na Administração Pública visando proporcionar uma nova oportunidade a jovens que se encontrem à procura do primeiro emprego, a jovens que se encontrem desempregados e, ainda, a jovens que exerçam uma ocupação profissional não correspondente à sua área de formação e nível de qualificação.

Estas medidas permitem, por um lado, a valorização profissional das pessoas a quem se destinam e, por outro, potenciam o desenvolvimento de actividades profissionais inovadoras, de novas formações e de novas competências profissionais, contribuindo de forma determinante para a modernização e para o desenvolvimento do País.

No âmbito do acordo tripartido para um novo sistema de regulação das relações laborais, das políticas de emprego e da protecção social, celebrado entre o Governo e os parceiros sociais, em Junho de 2008, previu-se a interdição de estágios profissionais extracurriculares não remunerados.

Actualmente, são realizados estágios profissionais em diversas áreas profissionais, que não têm um regime específico que lhes seja aplicável. Assim, com o presente decreto-lei pretende-se, em primeiro lugar, que estes estágios sejam